



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 12/2025

INEXIGIBILIDADE Nº: 121/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Professor Jamil

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. LICITAÇÃO E CONTRATOS 3. INSCRIÇÃO DE SERVIDORA NO CURSO DE CAPACITAÇÃO DE PREGOEIROS, AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EQUIPES DE APOIO PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA 4. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 5. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI Nº 14.133/2021. 9. POSSIBILIDADE LEGAL COM CONDICIONANTES.

I - DO RELATÓRIO

Trata a presente solicitação procedimento administrativo por INEXIGIBILIDADE 07/2025, requerendo a abertura de procedimento administrativo para contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação nº 07/2025, visando à inscrição de 1 (uma) servidora desta Câmara Municipal no Curso de Capacitação de Pregoeiros, Agentes de Contratação e Equipes de Apoio, a ser realizado nos dias 16 e 17/10/2025, promovido pela Excelência Educação e Ensino Ltda. (CNPJ 26.855.539/0001-16), valor estimado de R\$ 1.800,00.

O Termo de Referência (TR) descreve o objeto, a quantidade (1 inscrição), o valor estimado (R\$ 1.800,00) e as condições de execução, consignando que o pagamento será antecipado, por se tratar de inscrição em evento condicionada a quitação prévia, com previsão de exigência de documentos comprobatórios (regularidade fiscal, confirmação de valor e condições) e de salvaguardas contratuais.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

No que se refere a pesquisa de preços, os autos trazem referência ao valor proposto (R\$ 1.800,00) e à política da promotora para confirmação de vaga mediante pagamento antecipado, devendo a unidade requisitante anexar cotações/contratações similares e outros referenciais para demonstrar compatibilidade com o mercado.

A contratação obedece aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/21, art. 74, inciso I, bem como à Instrução Normativa TCM/GO 009/2023, desde que atendidas as condicionantes impostas, que regulamentam a formalização de processos administrativos para contratações no âmbito municipal, conforme restará exposto na fundamentação jurídica doravante exposta.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante destacar que, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento em voga, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Em obediência a Carta Magna de 1988, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, respeitando-se o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133/2021, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesse sentido, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos, quais sejam: a) estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; b) proposta mais vantajosa para o Poder Público.

A administração pública está ainda submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). A contratação direta por Inexigibilidade de Licitação deve observar rigorosamente os critérios legais para evitar eventuais nulidades e garantir a eficiência administrativa, destacando-se:

- **Legalidade:** A despesa pública somente pode ser realizada se houver fundamento legal e previsão orçamentária para tanto.
- **Impessoalidade:** O serviço deve ser contratado de maneira objetiva, sem favorecimentos indevidos.
- **Moralidade:** Deve-se evitar qualquer prática que comprometa a ética e a probidade administrativa.
- **Publicidade:** Todos os atos administrativos devem ser transparentes e acessíveis ao controle social.
- **Eficiência:** A administração deve buscar a melhor relação custo-benefício na contratação de serviços.

Ademias, a análise jurídica do presente caso, exige a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como das normas aplicáveis à contratação de serviços bancários e ao pagamento de despesas públicas.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

A hipótese aventada é a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que reputa inexigível a licitação quando inviável a competição, prevendo, no inciso III, alínea “f”, entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal. *Verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O objeto mostra-se pertinente às atribuições dos agentes desta Câmara e ao arcabouço da Lei nº 14.133/2021 (formação de pregoeiros, agentes de contratação e equipes de apoio), atendendo à diretriz de capacitação continuada dos responsáveis pelo planejamento, seleção e gestão contratual.

Sob o prisma jurídico, a solução indicada nos autos é a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que a admite quando inviável a competição. Entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o inciso III, alínea “f”, contempla expressamente o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal.

Nessa hipótese, a Administração deve demonstrar, de forma circunstanciada, que o resultado útil esperado depende da atuação pessoal do corpo docente e da metodologia do prestador, de modo que não se mostre possível estabelecer critérios objetivos e comparáveis para julgamento de propostas entre múltiplos ofertantes no mercado.

No caso concreto, a pertinência do objeto é inequívoca: o curso enfoca, de



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

maneira específica, a formação de pregoeiros, agentes de contratação e equipes de apoio, figuras institucionais centrais na governança de contratações, com impacto direto na conformidade dos atos de planejamento (DFD/ETP/TR), seleção do fornecedor, gestão e fiscalização do contrato, bem como na observância de deveres de transparência e de publicidade no PNCP. A aderência temática à necessidade institucional atende ao princípio da eficiência e à diretriz de capacitação contínua dos agentes públicos responsáveis por atividades críticas e sujeitas a responsabilização em caso de erro grosseiro.

Quanto ao pagamento, a política usual de eventos desse tipo implica a exigência de quitação antecipada para confirmação da vaga. O ordenamento admite o pagamento antecipado de forma excepcional, desde que haja motivação específica no processo, previsão expressa no instrumento e salvaguardas proporcionais ao risco. Entre elas, destacam-se a exigência de definição clara da documentação hábil para liquidação (nota fiscal e certificado de participação), a ser apresentada pela servidora ao término do evento.

No mais, a instrução já apresenta elementos relevantes: solicitação devidamente formalizada, termo de referência com definição do objeto e valor estimado, designação de gestor e fiscal, despachos da autoridade determinando a verificação de disponibilidade orçamentária e a compatibilidade com PPA/LDO/LOA e a remessa à Assessoria Jurídica para controle de legalidade.

Recomenda-se, para completude e segurança jurídica, apenas o reforço documental da notória especialização do fornecedor, cronograma do curso com indicação de palestrantes e indicação de que o valor está em conformidade com o praticado no mercado.

Recomenda-se ainda, após a realização do curso de capacitação pela servidora, a juntada de certificado/comprovante de participação, bem como a nota fiscal emitida pela empresa contratada.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 74, III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21, esta Assessoria opina pelo DEFERIMENTO da contratação direta por inexigibilidade de licitação para inscrição de servidora no curso referido, desde que sejam



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

previamente atendidas as condicionantes abaixo e mantidos nos autos os documentos comprobatórios:

- 1) Justificativa técnica circunstanciada da inviabilidade de competição no caso concreto, demonstrando a notória especialização do prestador e qualificação dos instrutores;
- 2) Pesquisa de preços a fim de que demonstre o valor praticado no mercado;
- 3) Juntada posterior do comprovante de participação/certificado do curso realizado pela servidora.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Professor Jamil, aos 09 de setembro de 2025.

VINICIUS BERNARDES SARMENTO

OAB 59251/GO